



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000876-75.2020.8.26.0150, da Comarca de Cosmópolis, em que é apelante SIMONE APARECIDA ROSA AULFES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1000876-75.2020.8.26.0150

Voto nº 46.105

Comarca: Cosmópolis - 1ª Vara Judicial (Proc. 1000876-75.2020.8.26.0150)

Apelante: Simone Aparecida Rosa Aulfes

Apelado: INSS

**ACIDENTÁRIA - LESÕES NA COLUNA - PREJUÍZO
PROFISSIONAL AFASTADO PELA PERÍCIA -
IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.**

“Atestado pela prova médica, de forma cabal e taxativa, que a autora não ostenta nenhuma sequela incapacitante decorrente de moléstia de origem ocupacional, não há que se cogitar de indenização no âmbito da infortunística. Em que pese a sucumbência, está a autora isenta dos ônus decorrentes”.

Apelação desprovida com observação.

Trata-se de ação acidentária movida por Simone Aparecida Rosa Aulfes contra o INSS alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional como técnica de enfermagem, tornou-se portadora de lesões na coluna com consequente prejuízo à capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício acidentário.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 237/258).

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1000876-75.2020.8.26.0150

Voto nº 46.105

e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida (páginas 277/278).

Inconformada, apela a autora pugnando pela reforma da r. sentença. Insiste, em suma, na alegação de que é portadora de lesões de origem ocupacional que efetivamente repercutem na sua capacidade de trabalho, de modo que faz jus ao benefício acidentário (páginas 283/287).

O INSS não apresentou resposta (certidão na página 293).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

Objetivou a autora na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a sua capacidade de trabalho em decorrência de lesões na coluna, cujas causas de eclosão, segundo alega, estão relacionadas com as condições inóspitas às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional.

Submetida à perícia médica, o laudo produzido, em atenta análise do quadro reclamado, atestou que ela não ostenta nenhuma sequela decorrente de moléstia ocupacional a ensejar configuração de déficit funcional a ser considerado (ver inteiro teor do laudo nas páginas 237/258).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1000876-75.2020.8.26.0150

Voto nº 46.105

Os dados verificados no exame físico corroboram a conclusão na medida em que não foram evidenciadas alterações funcionais na coluna, atrofia de musculatura, alterações de pele ou mudanças da lordose lombar ou outros desvios, não há a sinal de *Laseg* positivo, os reflexos patelar e aquileu estão preservados, não se evidenciando, portanto, qualquer restrição à capacidade laboral da autora (páginas 242/248).

Concluiu o laudo médico, ao final:

“No exame físico, realizado durante a perícia, não foi evidenciado alterações funcionais, sendo que o quadro clínico atual, na fase em que se apresenta, não incapacita a autora para a vida independente e para o trabalho.” (ver página 248).

De outro lado, não se vislumbra no conjunto fático e probatório dos autos nenhum elemento técnico capaz de demonstrar eventual desacerto da conclusão exarada pelo laudo médico-pericial.

Nesse contexto, em que pese o inconformismo da apelante, diante da manifesta ausência de sequela incapacitante decorrente de moléstia ocupacional, descabe na espécie a concessão do benefício acidentário postulado.

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada, apenas com a ressalva de que a autora está isenta dos ônus decorrentes da sucumbência por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1000876-75.2020.8.26.0150

Voto nº 46.105

força da expressa disposição legal a respeito (artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação com a observação supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator